

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO

JARBAS DE ARAÚJO BARRETO

**INOVAÇÕES DO PROCESSO CIVIL: DA FORMAÇÃO À
LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**

RUBIATABA-GO

2011

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

CURSO DE DIREITO



JARBAS DE ARAÚJO BARRETO

**INOVAÇÕES DO PROCESSO CIVIL: DA FORMAÇÃO À
LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**

Monografia apresentada à FACER – Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Samuel Balduino Pires da Silva, especialista em Direito Civil e Processual Civil.

S-35070

Tombo n°	18348
Classif.:	
Ex.:	1
Origem:	d
Data:	30-08-11

RUBIATABA-GO

2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

JARBAS DE ARAÚJO BARRETO

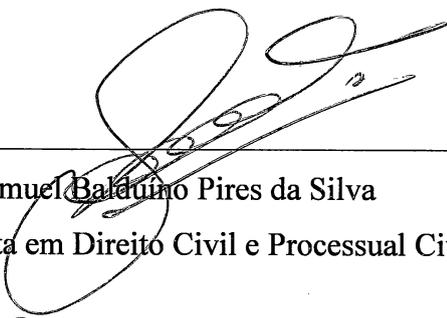
**INOVAÇÕES DO PROCESSO CIVIL: DA FORMAÇÃO À
LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**

COMISSÃO JULGADORA

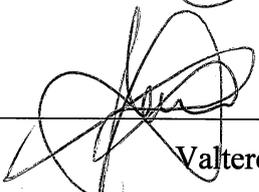
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: APROVADO

Orientador: _____


Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito Civil e Processual Civil

1º Examinador: _____


Valtercino Eufrásio Leal
Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento

2º Examinador: _____


Afiz Carmo Zeitum
Mestre em Ecologia e Produção Sustentável

Rubiataba, 2011.

Dedico a presente monografia, primeiramente a Deus, pela saúde, misericórdia e oportunidade de viver, evoluir a cada dia e por conhecer as pessoas que fazem parte da minha vida!

Em especial a minha esposa Maria Werlaine, minha fiel companheira de todos os momentos, pelo amor incondicional e pelos sacrifícios que fez para que eu pudesse chegar até aqui, a qual soube compreender com a minha ausência na criação dos nossos filhos.

A meus filhos, Maria Eduarda e Gabriel, pela compreensão dos tempos em que fiquei ausente, os quais sempre desejavam boa sorte na minha trajetória de estudos.

Aos meus pais, Adelci "Nenzico" e Leôncia, pela simplicidade, apoio e carinho oferecido!

Aos meus irmãos Adeliane, Adélia Cristina, Alessandra Luíza, João Batista e Adelcio José, pelo carinho e incentivo.

A todos os meus amigos pelos momentos de alegria. Em especial aos da minha turma, aos do transporte de Santa Terezinha de Goiás/Rubiataba e a todos os Tiúbenses, pelo companheirismo e sólida amizade que construímos, a qual tenho certeza que durará para sempre.

Aos meus professores, que muito contribuíram para a minha formação, dos quais tenho boas lembranças, em especial, ao professor e amigo, Samuel Balduino Pires da Silva, pela sabedoria e dedicação com a qual orientou-me neste trabalho.

Obrigado.

“Façamos da interrupção um caminho novo.
Da queda um passo de dança, do medo uma escada, do sonho
uma ponte, da procura um encontro!”

Fernando Sabino

RESUMO: Este trabalho tem o objetivo de conhecer as inovações do processo civil: Da formação à liquidação da sentença, sobretudo, após as alterações sofridas na liquidação da sentença. Traz brevemente uma evolução do processo, desde a autotutela a jurisdição e a sequencia do processo até a liquidação da sentença alterada pela Lei n. 11.232/2005. Assim, com o direcionamento feito neste trabalho e seu estudo, descobrimos a importância das inovações do processo civil, especialmente da liquidação da sentença no processo civil e suas formas de liquidação, o que esperamos dá uma contribuição aos estudantes e operadores do direito na busca do conhecimento sobre essas inovações e suas aplicabilidades.

Palavras-chaves: Processo Civil, Sentença Genérica, Liquidação da Sentença, Liquidação por Cálculo, por Artigos e por Arbitramento.

ABSTRACT: This paper aims to meet the innovations of civil procedure: From training to settlement of the award, especially after the changes done in the settlement of the sentence. Briefly brings an evolution of the process, since the sequence autotutela jurisdiction and process until the settlement of the sentence amended by Law No. 11.232/2005. Thus, with the direction made in this work and its study, discovered the importance of the innovations of civil procedure and especially the settlement of the sentence on the civil settlement and its forms, which hopefully gives a contribution to students and law professionals in search of knowledge about these innovations and their applicability.

Keywords: Civil procedure, Generic Sentence of Judgment, settlement, Settlement by calculation, for articles and by Arbitration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL.....	15
1.1 Da Autotutela.....	15
1.2 Da Jurisdição.....	18
1.2.1 Princípios da Jurisdição.....	19
1.2.2 Jurisdição voluntária e contenciosa.....	21
1.2.3 Jurisdição Contenciosa.....	22
1.3 O Processo na Grécia Antiga.....	23
1.4 O Processo Civil Romano.....	23
1.4.1 Período Primitivo.....	24
1.4.2 Período do Processo Formulário.....	25
1.4.3 Fase do cognitio extraordinária.....	25
1.5 Processo Civil Moderno.....	26
1.6 Direito Processual Civil Brasileiro.....	27
2 DISCIPLINA JURÍDICA DO PROCESSO CIVIL.....	29
2.1 Do Processo Civil.....	29
2.2 Do Direito Material e Direito Processual.....	29
2.2.1 Do Direito Material.....	29
2.2.2 Do Direito Processual.....	30
2.3 Princípios Gerais do Direito Processual.....	31
2.3.1 Conceito.....	31
2.3.2 Princípio da Imparcialidade do Juiz.....	32
2.3.3 Princípio da Imparcialidade ou da Isonomia.....	33
2.3.4 Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	33
2.3.5 Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional.....	34
3 FORMAÇÃO, SUSPENSÃO, EXTINÇÃO DO PROCESSO, E PROCEDIMENTO.....	36
3.1 Formação do Processo.....	36
3.2 Suspensão do Processo.....	39
3.2.1 Causa de Suspensão do Processo.....	40
3.3 Extinção do Processo de Conhecimento.....	42
3.3.1 Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito.....	43
3.3.2 Extinção de Processo Com Resolução de Mérito.....	44

3.4	Procedimento.....	45
3.4.1	Procedimento Comum Ordinário.....	46
3.4.2	Procedimento Comum Sumário.....	47
3.5	Das Fases Processuais.....	48
3.5.1	Fase Postulatória.....	49
3.5.2	Fase Ordinatória ou Saneadora.....	49
3.5.3	Fase Instrutória.....	50
3.5.4	Fase Decisória.....	51
3.5.4.1	Sentença.....	51
3.5.4.2	Coisa Julgada.....	52
4	DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL.....	53
4.1	Conceito da Liquidação da Sentença.....	54
4.2	Sentenças Condenatórias que Necessitam de Liquidação.....	55
4.3	Naturezas Jurídicas da Liquidação da Sentença nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, Antes das Repercussões Advindas Pela Lei nº 11.232/2005.....	56
4.4	A Liquidação da Sentença a Luz da Lei nº 11.232/2005.....	59
4.4.1	Natureza Jurídica da Liquidação da Sentença a Luz da Lei nº 11.232/2005.....	59
4.4.2	Recurso Cabível.....	60
4.4.3	Espécies de Liquidação da Sentença a Luz da Lei nº 11.232/2005.....	60
4.4.3.1	Liquidação por Cálculo do Credor.....	61
4.4.3.2	Liquidação por Arbitramento.....	61
4.4.3.3	Liquidação por Artigos.....	62
4.4.3.4	Liquidação de Sentença Genérica, Prevista no CDC.....	63
4.5	Resultado Zero na Liquidação.....	63
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

p. – Página

Vol. – Volume

Ed. – Edição

CF. – Constituição Federal

CPC. – Código de Processo Civil Brasileiro

LISTA DE SÍMBOLOS/SIGLAS

§ – Parágrafo

Nº – Número

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

INTRODUÇÃO

A abordagem desta monografia trata das inovações do processo civil: da formação à liquidação da sentença, instituto indispensável para execução das sentenças que não traz na sua essência a liquidez. Após a prolatação da sentença e o seu transito em julgado, esta, torna-se título executivo judicial, porém, para que tenha força de título executivo deve preencher certos requisitos, sendo um deles a liquidez, conforme ensina Montenegro Filho, (2008, p. 354) “o título executivo deve ser líquido, certo e exigível”.

Para chegar ao tema proposto nesta monografia, iniciamos o primeiro capítulo com a evolução histórica do processo, falando brevemente da evolução do homem em sociedade, sendo que os conflitos, em princípio, eram solucionados pelos próprios envolvidos, o que acabaria gerando novas contendas, não havendo uma norma jurídica que perseguisse o justo. Naquela fase de tentar solucionar os conflitos com as próprias mãos, ficou conhecida como autotutela.

Com o aumento da população e o aumento de conflito entre os povos, surgiu então a necessidade de transmitir para alguém que estivesse fora do conflito a resolução da contenda, de modo que os conflitantes acatassem a decisão de um terceiro alheio a causa, com isso, mais tarde o homem confia ao Estado à jurisdição, que passa a ser a mão que dita a justiça. Com isso, tratamos brevemente dos princípios fundamentais da jurisdição: investidura, aderência ao território, indelegabilidade, inevitabilidade, inafastabilidade, juiz natural e inércia.

Para que o Estado exercesse esta jurisdição, aumenta ainda mais a necessidade de adequar o direito objetivo a vontade das partes, ai surge o direito processual para trilhar esses anseios do Estado-juiz, finalizando com a sentença, diz Gonçalves (pag. 3-4 2009) “o Direito Processual Civil é o ramo do direito que contém as regras e os princípios que tratam da jurisdição civil, isto é, da aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesses pelo Estado-juiz.

Considerando a necessidade de discussão das inovações do processo civil: da formação à liquidação da sentença, principalmente com as alterações dada pela Lei n. 11.232/2005, é que se objetivou o presente trabalho, sendo que o mesmo teve como objetivos específicos: compreender as inovações do Processo Civil, especialmente a Liquidação de Sentença; traçar um caminho percorrido no processo civil até a disciplina jurídica da Liquidação de Sentença e suas alterações antes e depois do advento da Lei 11.232/05; estudar as formas de Liquidação de Sentença e examinar as formalidades.

Para a realização da pesquisa, tratou-se das inovações do processo civil: da formação à liquidação da sentença e as alterações dadas pela Lei n. 11.232/2005. Tanto as respostas levantadas na problemática, quanto a confirmação ou não da hipótese previstas no anteprojeto, estão apontadas no corpo deste trabalho.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, materializada através de consulta a artigos doutrinários, materiais jurídicos pertinentes ao assunto, aprofundamento específico da Lei 11.232/2005, Código de Processo Civil e o Novo Código Civil.

Diante do exposto, para cumprir os objetivos propostos, o trabalho encontra-se dividido em quatro (04) capítulos, assim exposto: no primeiro capítulo, intitulado evolução histórica do processo civil, onde se relata acerca da autotutela, jurisdição, princípios da jurisdição, jurisdição contenciosa e voluntária, processo civil na Grécia e Roma, processo civil moderno e direito processual civil brasileiro.

No segundo capítulo, sob o título disciplina jurídica do processo civil: uma breve análise do processo civil, do direito material e do direito processual, e de alguns princípios do direito processual. Análise esta, feita em apreciação aos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973.

Sob o título, 'formação, suspensão, extinção do processo e procedimento: em breve análise sobre a formação, causas de suspensão e extinção do processo, procedimento comum ordinário e sumário, fases processuais, sentença e transito em julgado' está exposto no terceiro capítulo.

Por fim, no quarto e último capítulo, o título é 'da liquidação da sentença no processo civil: conceito da liquidação da sentença, sentenças condenatórias que necessitam de condenação, natureza jurídica da liquidação da sentença nos Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e Lei n. 11.232/2005; a liquidação da sentença, natureza jurídica, recurso cabível, espécies, a luz da Lei n. 11.232/2005; liquidação prevista no Código de Defesa do Consumidor e resultado zero na liquidação.

O presente trabalho encerra-se com as considerações finais, nas quais será apresentada a importância das inovações do processo civil, principalmente da liquidação da sentença para a celeridade processual e a necessidade das sentenças trazerem em si a liquidez, evitando a dilapidação do patrimônio do devedor na fase de liquidação da sentença, seguidas da estimulação à continuidade de reflexões e estudo sobre o tema aqui estudado. Consciente das limitações práticas e teóricas desta monografia aqui apresentadas, deixa-se a mesma à disposição de críticas e sugestões.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO CIVIL

Não há como entender o processo se não adentrarmos um pouco em conhecer o contexto histórico evolutivo da existência do homem. Pois sabemos que o homem é um ente social que não consegue viver isoladamente, necessita estabelecer relações com outros povos, e em razão disso, começam a surgir os conflitos. Nesse sentido Gonçalves (2009, p. 01) “o homem é um ente social e gregário. Não se concebe, salvo situações excepcionais, que possa viver isoladamente”.

Com o surgimento e crescimento dessa sociedade, com a formação de grupos sociais diferentes, aumenta o número de conflitos, ficando insuportável a convivência em sociedade, ensina Gonçalves (2009, p. 01) “a psicologia profunda tem demonstrado que o ser humano é movimentado por extintos, que, se não sujeito à repressão, podem colocar em risco a própria vida em sociedade”.

Percebemos, então, que não existe sociedade sem direito, pois as pessoas que fazem parte dela devem compreender que há limites a serem respeitados, e aí cresce a necessidade de uma ordem para conter esses conflitos, conforme Cintra (2010, p. 25) “a tarefa da ordem jurídica é exatamente a de harmonizar as relações sociais intersubjetivas, a fim de ensejar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de sacrifício e desgaste”.

1.1 Da autotutela

No início da convivência em sociedade, o homem passa a envolver em conflitos e esses conflitos, em princípio, era solucionado pelos próprios envolvidos, o que acabaria gerando novas contendas, não havendo uma norma jurídica que perseguisse o justo. Essa fase ficou conhecida como autotutela, a qual pode entender como a solução de conflitos entre os homens por meio da lei natural, em que o mais forte resiste e o mais fraco é derrotado.

A esse respeito discorre Gonçalves (2009, p. 02):

Em princípio os conflitos eram solucionados pelos próprios envolvidos. A solução dada era, portanto, parcial, porque provinha das partes em litígio. Era a fase da autotutela: o titular de um direito fazia com ele valesse pela força. A justiça era feita pelas próprias partes envolvidas no litígio.

Com isso, entendemos que na fase primitiva não existia um Estado que interviesse nos conflitos para sua solução, fazendo que os direitos de muitos fossem suprimidos pela força do mais forte.

Diz Cintra (2010, p. 27)

Nas fases primitivas da civilização dos povos, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão.

Com o aumento da população e o aumento de conflito entre os povos, o homem percebe que não era mais possível resolver os seu problemas, fazendo justiça com as próprias mãos (autotutela), e em sequência histórica foi surgindo a necessidade de transmitir para alguém que estivesse fora do conflito a resolução da contenda, de modo que os conflitantes acatasse a decisão de um terceiro alheio a causa.

A primeira forma de resolução de conflito foi a arbitral, composta por sacerdotes, em sua maioria, pois acreditavam que eles mantinham um contato com o altíssimo, e assim, faziam justiça, repassando aos homens, através das preces dos deuses ou anciões o seu veredito.

Neste sentido Cintra (2010, p. 27-28):

Quando pouco a pouco, os indivíduos foram-se apercebendo dos males desse sistema, eles começaram a preferir, ao invés da solução parcial dos seus conflitos (parcial = por atos das próprias partes), uma solução amigável e imparcial através de árbitros, pessoas de sua confiança mútua em quem as partes se louvam para que resolvam os conflitos. Essa interferência, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciões, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados. E a decisão do árbitro pauta-se pelos padrões acolhidos pela convicção coletiva, inclusive pelos costumes. Historicamente, pois, surge o juiz antes do legislador.

Mesmo com essas formas de resolução dos conflitos, aumenta a insatisfação das pessoas, surgindo um iminente anseio de uma autoridade imparcial e confiável. Já havia grandes transformações sociais, com o aumento dos bens de produção e da propriedade privada, surgindo a necessidade de normatização do comportamento humano para uma convivência harmônica em sociedade. Nesse sentido diz Gonçalves (2009, p. 02) “essas circunstâncias geravam tal insatisfação entre os membros da coletividade que havia risco à sobrevivência desta. Foi só com o surgimento do Estado que se encontrou uma solução satisfatória para os conflitos”.

Com isso, mais tarde o homem confia ao Estado a jurisdição, que passa a ser a mão que dita a justiça para aqueles que vivem em comunidade, substituindo as partes para composição dos conflitos, estabelecendo regras e limites. Diz Cintra (2010, p. 28) “mais tarde e a medida que o Estado foi-se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares mediante a invasão de sua antes indiscriminada esfera de liberdade, nasceu, também gradativamente, a sua tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos”.

Com o posicionamento de Cintra nota-se com o tempo o Estado vai absorvendo o seu poder jurisdicional e passa distribuir a justiça.

1.2 Da jurisdição

Vimos anteriormente que as partes era quem resolviam seus conflitos, sendo comum indivíduos adquirir, aquilo que achava ser direito seu, por meio da força ou até mesmo da inteligência, fazendo justiça sempre quem conseguisse ser mais forte ou mais inteligente.

Contudo, após a fase arbitral, esses indivíduos veem a necessidade de transferir esta atribuição a uma terceira pessoa mais confiável, para substituir as partes na solução dos conflitos, recebendo o Estado essa incumbência de por fim nos conflitos, utilizando de uma das suas funções que é a jurisdição, conforme Gonçalves (2009, p. 46) “é uma das funções do Estado, que se substitui as partes na solução dos conflitos de interesses[...] a jurisdição é exercida em relação a uma lide, que o interessado deduz perante o Estado-juiz, inerte por natureza”.

Neste sentido de jurisdição, conceitua Cintra (2010, p. 29):

Pela jurisdição, como se vê, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa); a elas, que não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional. E como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se provisoriamente conceituar este como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando os conflitos e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.

Com a jurisdição, uma vez provocado, o Estado interfere de vez na sociedade e começa a dizer o direito, assumindo uma posição de independência, afastando as formas praticadas anteriormente.

A respeito da Jurisdição diz Alvim (2008, p. 39):

A função jurisdicional é aquela que, por força da tripartição dos Poderes, coube ao poder judiciário. Compreende, como se verá, não apenas a tarefa de dizer o direito aplicável ao caso concreto, mas de realizá-lo coativamente (o que se faz através da execução). Tem em vista, antes de mais nada, a preservação da ordem jurídica e a paz social.

A partir de quando o estado assume o dever de dizer o direito das pessoa, por meio da jurisdição, que é incubida ao Poder Judiciário, ele deve seguir os meio que afastam a autotutela, a arbitrariedade, dentre outros, por isso deve acatar os princípios indispensáveis a ela, os quais veremos, resumidamente a seguir.

1.2.1 Princípios da jurisdição

Para que os Estados possam dizer o direito através da jurisdição, ele deve se pautar em seus princípios fundamentais que são: investidura, aderência ao território, indelegabilidade, inevitabilidade, inafastabilidade, juiz natural e inércia.

Conforme Cintra (2010, p. 155):

Em todos os países a jurisdição é informada por alguns princípios fundamentais que, com ou sem expressão na própria lei, são universalmente reconhecidos. São eles: a) investidura; b) aderência ao território; c) indelegabilidade; d) inevitabilidade; e) inafastabilidade; f) juiz natural; g) inércia.

Pelo princípio da investidura, entendemos que só pode exercer o papel de Estado-juiz, aquele ocupante de tal cargo, cumprindo os requisitos indispensável para tal atribuição, conforme Barroso (2010, p. 40) “o Estado atua através de seus órgãos. E sendo assim, somente os agentes políticos investido do poder estatal de aplicar o direito ao caso concreto (julgar) é quem pode exercer a jurisdição”.

Para que aplique a jurisdição, esse poder deve ter um limite territorial a ser respeitado, fazendo com que o órgão estatal possa dizer o direito, respeitando o limite em que possa atuar, diz Gonçalves (2009, p. 47) “os juízes só têm autoridade dentro do território nacional, respeitados os limites de sua competência. Esta nada mais é que a medida territorial da jurisdição”.

De acordo com o princípio da indelegabilidade, o Estado deve dizer o direito por meio de seus agentes com atribuição para esse fim, não podendo atribuir a pessoa estranha a tal incumbência, conforme Gonçalves (2009, p. 47) “a função jurisdicional só pode ser exercida pelo Poder Judiciário, não podendo haver delegação de competências, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural”.

Uma vez que as partes avocou para o Estado dizer o direito, devem acatar sua decisão, independentemente de suas vontades, podendo o Estado usar da coerção para cumprimento de suas decisões, pois a mesma é inevitável, conforme Barroso (2010, p. 40) “uma vez ativada pelas partes, a jurisdição é forma de exercício do poder estatal, e o cumprimento de suas decisões não pode ser evitado pelas partes, sob pena de cumprimento coercitivo (tutela executiva)”.

Incumbido o Estado de solucionar os conflitos, este não poderá deixar de atender qualquer pretensão imposta pelas partes para solução de seus conflitos, devendo por mais simples ou complexo que seja a situação dar uma resposta para solução da contenda, diz Gonçalves (2009, p. 47) “a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Mesmo que não haja lei que se possa aplicar, de forma específica, a um determinado caso concreto, o juiz não se escusa de julgar invocando a lacuna”.

Não poderá o Estado avocar a outrem a solução dos conflitos, se não, por seus órgãos destinados a esse fim, não podendo haver um juízo de exceção, sendo privativo do juiz natural, conforme Cintra (2010, p. 158) “... assegura que ninguém pode ser privado do julgamento por juiz independente e imparcial, indicado pelas normas constitucionais e legais”.

Para que o Estado-juiz dê uma resposta para os conflitos é necessário que as partes manifestem o interesse da intervenção do Estado para solução, conforme Barroso (2010, p. 40) “por decorrência do princípio da ação, a jurisdição não pode ser exercida de ofício pelos agentes detentores da investidura, dependendo ela sempre da provocação das partes”.

Alem dos princípios acima, brevemente discutidos, há outros princípios que fazem parte da jurisdição e que são indispensável para o processo civil, como o princípio da unicidade, conforme Barroso (2010, p. 41) “muito embora se fale em jurisdição civil e penal, Justiça Federal e Estadual, na realidade esse poder-dever é uno e indivisível”.

Vimos que os princípios dão o suporte para a atuação jurisdicional do Estado, na busca da justiça, sendo a jurisdição aplicadora do direito material ao caso concreto e dividindo em contenciosa e voluntária.

1.2.2 Jurisdição voluntária

Na jurisdição voluntária não existe um conflito, apenas as partes necessitam que certos atos a serem praticados na vida pública, surge a necessidade da participação de agentes do Estado para que surta validade, sendo que não existe sentença de mérito, apenas homologação de acordo de vontades.

Conforme Barroso (2010, p. 42):

Na chamada jurisdição voluntária, portanto, não existe partes litigantes, mas simples interessados na produção dos efeitos do negócio jurídico formal; não existe também sentença de mérito, com aplicação do direito ao caso concreto, mas mera homologação formal do acordo de vontades, após constatada pelo juiz a presença dos requisitos legais e formais inerentes à espécie.

Com isso, entendemos que a jurisdição voluntária, o Estado apenas homologa a vontade das partes para que surta seus efeitos legais, conforme exemplo dado por Barroso

(2010, p. 42) “é o que ocorre com o casamento, que deve ser realizado e contraído perante o oficial do cartório de registro de pessoas civis”. Nesse caso não fala em coisa julgada material, e sim formal.

1.2.3 Jurisdição contenciosa

É na jurisdição contenciosa que o Estado aplica a sua vontade, proibindo a autotutela, pondo fim aos conflitos por meio de sua decisão, após percorrer todo o procedimento legal, por meio do processo até a sentença final, devolvendo para as partes aquilo que considera justo, mediante o convencimento do juiz, nesse sentido Theodoro Júnior (2010, p. 47) “jurisdição contenciosa é a jurisdição propriamente dita, isto é, aquela função que o Estado desempenha na pacificação ou composição dos litígios. Pressupõe controvérsia entre as partes (lide), a ser solucionado pelo juiz”.

A sentença aplicada na jurisdição contenciosa faz coisa julgada material e uma vez transitada em julgado não pode ser alterado os seus efeitos, pois julga o mérito da causa, conforme Barroso (2010, p. 44) "tem como elementos caracterizadores a presença de lide, partes, sentença de mérito e função jurisdicional".

O nosso Código de Processo Civil estipulou sobre a jurisdição em seu art. 1º, *in verbis* “a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelo juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece”.

1.3 O processo na grécia antiga

Na Grécia o processo não tem muito o que mencionar, mas podemos destacar alguns métodos que eram praticados que contribuiu para o surgimento do processo, principalmente os meios de provas, os quais afastavam os preceitos religiosos e as superstições comuns à época, nesse sentido diz Theodoro Júnior (2010, p. 08) “muito pouco, contudo, se sabe a respeito do processo grego. Pelo que se apura na Retórica de Aristóteles, em matéria de prova predominavam princípios elevados, que faziam classificar os meios de convicção como lógicos e alheios a preconceitos religiosos e outros fanatismos”.

Podemos destacar a audiência bilateral, com origem na antiguidade Grega, tendo como grandes colaboradores Eurípedes, Aristófanes e Sêneca. Mas o processo começa evoluir em Roma, pois o da Grécia servia um povo primitivo e a sua forma era oral, a jurisdição era prestadas por assembleias e as ações jurídicas já dividiam em públicas e privadas.

1.4 O processo civil Romano

Podemos dizer que foi em Roma que teve o grande início do processo moderno, sendo o grande berço do processo civil, tendo ali a sua grande evolução, que contou com três fases.

A respeito das fases do direito naquela época, ensina Alvim (2001, p. 43):

O Direito Processual Civil romano teve três fases, cada uma delas com suas características próprias, a saber:

- a) período das legis actiones, de 754 a. C., até 149 a. C., mais ou menos;
- b) período do processo formulário, de 149 a. C., até 209 d. C., fase esta coincidente com a expansão territorial do Direito romano sobre toda a Península Itálica;
- c) período da extraordinária cognitio, de 209 até o fim do império Romano, correspondente à extensão do Direito por sobre todo o Império.

Para entendermos melhor, vejamos resumidamente as características destas três fases do Direito romano.

1.4.1 Período primitivo

Iniciou-se em 754 a. C. até o ano de 149 a. C., a lei era a maior fonte do direito, pois baseava na famosa Lei das XII Tábuas, havendo uma identificação da ação com a lei, nesse período diz Alvim (2001, p. 44) “no sistema das ações da lei, havia verdadeira identificação da ação com a lei”

O sistema utilizado, nesse período, era formal e solene, devendo seguir todo o ritual, pois caso não respeitasse, era motivo para anulação de todo o processo. O processo dividia em duas fases orais, sendo que a primeira perante um magistrado e a segunda perante um árbitro ou jurado, sendo finalizada por uma sentença, pois não havia Advogado e as partes era quem conduziam o processo pessoalmente.

Acerca desse período, diz Theodoro Júnior (2010, p. 09)

O período mais antigo, que se costuma denominar de legis actiones, e que vai da fundação de Roma até o ano de 149 a. C.. Nesta fase, as partes só podiam manipular as ações da lei, que eram em número de cinco. O procedimento era excessivamente solene e obedecia a uma ritual em que se conjugavam palavras e gestos indispensáveis. Bastava, às vezes, o equívoco de uma palavra ou um gesto para que o litigante perdesse a demanda. Desenvolvia-se o procedimento oralmente, compreendendo duas fases; uma, perante o magistrado, que concedia a ação da lei e fixava o objeto do litígio; e, outra, perante cidadãos, escolhidos como árbitros, aos quais cabia a coleta das provas e a prolação da sentença. Não havia advogados e as partes postulavam pessoalmente.

Diante do exposto nesse período, passamos a conhecer a próxima fase do direito romano brevemente.

1.4.2 Período do processo formulário

Nesta segunda fase, o processo deixa de ser totalmente oral e passa a ter uma base escrita, onde o magistrado utilizava para dirimir e solucionar os conflitos entre as partes. Neste sentido Leciona Alvim (2001, p. 44) “passou, neste período, o processo a ter uma base escrita, continuando, porém, a ser predominantemente oral.”

Com o aumento da população, com a entrada dos estrangeiros, torna necessário a evolução do processo, pois somente os romanos que podiam invocar a jurisdição para solução dos litígios, surge a necessidade de criar condições para solucionar os conflitos praticados pelos não romanos, conforme diz Theodoro Júnior (2010, p. 09) “com o avanço do Império Romano por grandes territórios, surgiram novas e complexas relações jurídicas, cujas soluções não mais se comportavam nos acanhados limites da legis actiones”.

Diante disso surge o processo formulário, adotando o mesmo procedimento do processo primitivo, porém, o magistrado analisava as pretensões das partes e lhes entregavam uma fórmula que posteriormente era julgado por um árbitro, sendo que nessa fase admitia a presença do Advogado, eram respeitados o livre convencimento do magistrado e contraditório das partes. Nesse sentido Theodoro Júnior (2010. p. 09) “o procedimento, em linhas gerais, era o mesmo da fase das legis actiones: o magistrado examinava a pretensão do autor e ouvia o réu. Quando concedia a ação, entregava ao autor uma fórmula escrita, encaminhando-o ao árbitro para julgamento. Já, então, havia intervenção de advogados, e os princípios do livre convencimento do juiz e do contraditório das partes eram observados”.

1.4.3 Fase da cognitio extraordinária

Trata-se da última fase do processo romano, entre o ano 200 e 565 da nossa era, o julgamento do processo passa a ser composta privativamente por funcionários do Estado, não admitindo mais a figura do árbitro, assume forma escrita que finaliza com uma sentença admitindo recurso e execução da sentença.

Nesse Sentido Theodoro Júnior (2010. p. 100)

A terceira fase do processo romano é a da *cognitio extraordinária*, que vigorou entre o ano 200 e o ano 565 de nossa era.

Nessa fase do Império Romano, a função jurisdicional passou a ser privativa de funcionário do Estado, desaparecendo os árbitros privados.

O procedimento assumiu a forma escrita, compreendendo pedido do autor, a defesa do réu, a insturção da causa, a prolatação da sentença e sua execução.

Conhecia-se a citação por funcionário público e admitiam-se recursos. O Estado utilizava coação para executar suas sentenças.

Foi dessa fase que surgiram os germe do processo civil moderno.

Vimos então que essa fase foi a grande percussora do processo civil moderno, vez qua a atuação jurisdicional passou a ser privativa de funcionário do Estado.

1.5 Processo civil moderno

Diante das fases do processo civil no direito romano, onde o magistrado não tinha condições livres para proferir seu julgamento, somente a partir do século XX que é autorgado poderes plenos para o juiz, onde o processo torna-se público, diante disso entramos para a fase moderna do direito processual civil.

Conforme Theodoro Júnior (2010. p. 11)

Consisera-se iniciada a fase moderna ou científica do direito processual civil a partir do momento em que se outorgaram poderes ao juiz para apreciar a prova de acordo com as regras da crítica sadia e para produzir *ex officio* as provas que se impuserem para o objetivo de alcançar a justiça em sua decisão, deixando, assim, de ser o magistrado simples expectador da vitória do litigante mais hábil.

Diante do exposto por Theodoro Júnior, podemos entender que somente quando é outorgado poderes para o juiz utilizar os métodos para solução da contendas é que inicia-se a fase moderna ou científica do processo civil.

1.6 Direito processual civil brasileiro

O direito processual civil brasileiro passou a ser independente, a partir das ordenações do Reino, seguiam-se as Ordenações Filipinas, desde que não contrariasse a soberania nacional, baseando em fontes históricas do direito canônico e do direito romano. Nesse sentido diz Theodoro Júnior (2010, p. 12) “essa legislação, que provinha de Felipe I e datava de 1603, encontrava suas fontes históricas no direito romano e no direito canônico”.

Grande importância para o direito civil brasileiro, foi o regulamento nº 737, de 1890, criando após o Código Comercial de 1850, considerado o primeiro Código Processual nacional, tratava do processamento das causas comerciais, conforme Theodoro Júnior (2010, p. 12) “em 1850, logo após a elaboração do Código Comercial, o Brasil editou o regulamento nº 737, o primeiro Código Processual nacional, que se destinava, porém, apenas a regular o processamento das causas comerciais”.

Após o regulamento nº 737, a Constituição Republicana de 1891, editou o direito processual da União e vários códigos estaduais de Processo Civil que deveriam adaptar aos da União, sendo que prosperaram os códigos estaduais da Bahia e de São Paulo, pois inspiraram no direito processual europeu.

Conforme ensina Theodoro Júnior (2010, p. 13)

Constituição Republicana de 1891 estabeleceu a dicotomia entre a Justiça Federal e a estadual, bem como entre o poder de legislar sobre processo. Elaboraram-se, então, o direito processual da união e os vários códigos estaduais de Processo Civil [...] apenas no Código da Bahia e no de São Paulo se notou a presença de inovações inspirados no moderno direito processual europeu”.

Com o fracasso dos códigos criado na Constituição 1981, surge a necessidade de criação de um ordenamento que satisfaça a aplicação processual, criando o processo unitário com competência privativa da União, e entra em vigor em 1º de março de 1940, o Decreto-Lei nº 1.608, de 1939 que institui o Código de Processo Civil.

Nesse sentido Theodoro Júnior (2010, p. 13)

Diante do fracasso do sistema de esfacelamento do direito processual em códigos estaduais, a Constituição de 1934 institui o processo unitário, atribuindo à União a competência para legislar a respeito (art. 5º, XIX, *a*) [...] foi transformado em lei pelo Governo (Decreto-Lei nº 1.608, de 1939) e que entrou em vigor a partir de 1º de março de 1940.

Diante de sua criação o Código de Processo Civil, devido as mudanças e exigências de alterações, após vários estudos e debates, ocorre em 1973 a alteração do Código de Processo Civil de 1939. Com a alteração do Código de Processo Civil em 1973, criam-se novas formas de andamento do processo, o que veremos brevemente no próximo capítulo sobre a disciplina jurídica do processo civil.

2 - DISCIPLINA JURÍDICA DO PROCESSO CIVIL

2.1 Do processo civil

Vimos no primeiro capítulo, desde a autotutela, onde não existia a manifestação do Estado, a necessidade de controle social dos povos para dirimir seus conflitos, com a jurisdição, o Estado transferi para si a tutela da justiça.

Mesmo com a evolução nas tentativas de solucionar as contendas, aumentava ainda mais a necessidade de adequar o direito objetivo à vontade das partes, ai surge o direito processual para trilhar esses anseios do Estado-juiz, finalizando com a sentença.

Nesse sentido, podemos conceituar o Direito Processual Civil, conforme Gonçalves (2009, p. 3-4) “o Direito Processual Civil é o ramo do direito que contém as regras e os princípios que tratam da jurisdição civil, isto é, da aplicação da lei aos casos concretos, para a solução dos conflitos de interesses pelo Estado-juiz”.

2.2 Do direito material e direito processual

2.2.1 Do direito material

Podemos entender como direito material aquele que dita as regras impostas pelo Estado, dizendo o que é lícito e o que não é ilícito.

Já o direito material, conforme Cintra (2010, p. 46) “direito material é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida (direito civil, penal, administrativo, comercial, tributário, trabalhista etc.).”

Com isso, o direito material é o que define o comportamento do indivíduo de acordo com a lei, perante a sociedade, fazendo com este, uma vez contra o que diz o direito poderá ser responsável, conforme relata Wambier (2001, p. 51):

Regra geral é possível afirmar que todas as normas que criam, regem e extinguem relações jurídicas, definindo aquilo que é lícito e pode ser feito, aquilo que é ilícito e não deve ser feito, se constituem em normas jurídicas de direito material. Tratam estas normas das relações jurídicas que se travam no mundo empírico, com, por exemplo, as regras que regulam a compra e venda de bens, ou disciplinam o modo como deve ocorrer o relacionamento entre vizinhos, ou como se opera um negócio no âmbito financeiro etc. Trata-se de regras que, em resumo, regulam as relações jurídicas em geral, excluídas a matéria relativa à disciplina dos fenômenos que se passam no processo, inclusive da relação jurídica processual base.

Diante dos relatos de Wambier, concluímos que é no direito material que se encontra as regras dizendo aquilo que é lícito e aquilo que não é ilícito, regulando as relações jurídicas em geral.

2.2.2 Do direito processual

Podemos entender o direito processual como uma forma de fazer valer o direito material, sendo um mecanismo para fazer cumprir àquele. Nesse sentido diz Gonçalves (2009, p. 04) “distinguem-se as normas de direito material das de direito processual. Estas tratam do processo, que não é um fim em si mesmo, mas apenas um instrumento para tornar efetivo o direito material.”

Neste mesmo sentido, Alvim (2008, p. 25)

Nesse contexto, em que o Estado intervém para decidir lides, exsurge a importância do direito processual civil, pois é este ramo do direito que regula como a prestação deve ser formulada, quais os recursos cabíveis etc. A competência para legislar em matéria processual civil é privativa da União, a teor do disposto no art. 22, I, do texto constitucional.

Com isso, entendemos que para o magistrado proferir seu julgamento é indispensável que percorra pelo direito processual, acolhendo os meios de defesa do réu e do convencimento do autor para proferir sua decisão, em razão da importância do direito processual, é competência da União legislar sobre essa matéria.

2.3 Princípios gerais do direito processual

2.3.1 Conceito

É o meio pelo qual o direito processual deve seguir para atingir sua finalidade, diz Theodoro Júnior (2010, p. 23) “no estudo de qualquer ramo do direito é muito importante peculiar os seus princípios, visto serem eles o caminho para alcançar o estado de coisa ideal visado na aplicação do conjunto de normas analisado”.

Sobre os princípios do Direito Processual, diz Cintra (2010, p. 56)

Através de uma operação de síntese crítica, a ciência processual moderna fixou os preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais. Alguns desses princípios básicos são comuns a todos os sistemas; outros vigem somente em determinados ordenamentos. Assim, cada sistema processual se calca em alguns princípios que se estendem a todos os ordenamentos e em outros que lhe são próprios e específicos. É do exame dos princípios gerais que informam cada sistema que resultará qualificá-lo naquilo que tem de particular e de comum com os demais, do presente e do passado.

Vimos então que alguns desses princípios podem ser comuns a todos os ramos do direito.

2.3.2 Princípio da imparcialidade do juiz

Trata de princípio indispensável para o Estado-Juiz aplicar a jurisdição, visto que somente é possível buscar-se uma justiça plena, havendo imparcialidade do julgador.

Conforme Cintra (2010, p. 58)

O caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. o juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. É nesse sentido que se diz que o órgão jurisdicional deve ser *subjetivamente capaz*.

A imparcialidade do juiz garante também a extinção dos tribunais de exceção, conforme cita Gonçalves (2009, p. 34)

A garantia do juiz natural impede que as partes possam escolher, a seu critério, o julgador que irá apreciar a sua pretensão. Se houvesse tal possibilidade, a parte poderia optar por propor a demanda onde melhor lhe conviesse, procurando encontrar um juiz cujas convicções estivessem em consonância com suas postulações.

Segundo os doutrinadores tal princípio pode ser encontrado em nossa Constituição de 1988, art. 5º, XXXVII e LIII, *in verbis*

Art. 5º omissis

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

Conforme disposto em nossa Constituição Federal de 1988, ninguém pode ser julgado senão pelo juiz competente, não havendo outra de exceção de julgamento.

2.3.3 Princípio da igualdade ou da isonomia

Tal princípio veio para garantir igualdade entre as partes, coisa que na época da autotutela era impossível de acontecer, no princípio da isonomia é garantido um tratamento desigual aos desiguais, para que suprimindo as diferenças atinja a igualdade substancial.

Vejamos Cintra (2010, p. 58)

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art. 5º, *caput*, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades de fazer valer em juízo as suas razões.”

O *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Diante do exposto, concluímos que no nosso ordenamento jurídico proíbe qualquer forma de discriminação, sendo garantido a todos os mesmos direitos, salvo, alguns privativos de brasileiros natos expostos na Constituição Federal de 1988.

2.3.4 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Neste princípio, as partes devem ter as mesmas oportunidades para atuarem no processo, ao réu é obrigatório dar ciência de que encontra uma demanda contra ele, para que ele possa defender, conforme Theodoro Júnior (2010, p. 33) “o processo considera sob o prisma da igualdade ambas as partes da lide. Confere-lhes, pois, iguais poderes e direitos”.

Sendo indispensáveis, as oportunidades dadas às partes para o convencimento do juiz para aplicação da sentença final. Segundo os doutrinadores tal princípio pode ser encontrado em nossa Constituição Federal de 1988, art. 5º, LV, *in verbis*:

art. 5º omissis

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Diante da garantia dada em nossa Constituição, é assegurado a todos litigantes e acusado em geral, em qualquer meio de processo a plenitude de defesa em todos o graus de jurisdição.

2.3.5 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

Tal princípio é conhecido por alguns doutrinadores como princípio do direito de ação, segundo tal princípio mencionado na constituição proíbe qualquer exclusão de apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito.

Conforme Cintra (2010, p. 58)

Princípio da ação ou da demanda, indica a atribuição à parte da iniciativa de provocar o exercício da função jurisdicional. Como veremos, denomina-se *ação* o direito (ou poder) de ativar os órgãos jurisdicionais, visando à satisfação de uma pretensão. A jurisdição é inerte e, para sua movimentação, exige a provocação do interessado. É a isto que se denomina princípio da ação: *Nemo judex sine actore.*”

Este princípio da inafastabilidade da jurisdição dentro da Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, *in verbis*:

Art. 5º omissis

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Pois sabemos que o acesso à justiça é garantido pelo exercício do direito de ação, há situações em que as partes não preenchem os requisitos do direito de ação, sendo que isto não constitui ofensa a tal princípio, conforme assegura Gonçalves (2009, p. 33):

Esse direito sofre limitações que lhe são naturais e restringem sua amplitude, mas nem por isso constituem ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Nem todo aquele que ingressa em juízo obterá um provimento de mérito, porque é preciso o preenchimento das condições da ação. Quem não tem legitimidade ou interesse, ou formula pedido juridicamente impossível, é carecedor de ação e não receberá do Judiciário resposta e acolhimento ou rejeição de sua pretensão.

Com o estudo de alguns princípios aqui mencionados, sendo que existem outros princípios norteadores do processo civil, entendemos que para o andamento do processo faz-se uso de vários mecanismos. O Estado ao buscar para si o direito de dizer a justiça, exige das partes requisitos indispensáveis para resolver seus litígios.

O processo, após a parte provocar o Estado-juiz, deve, por meio do processo, buscar a solução do mérito e que é solucionado por uma sentença.

O processo, após a parte provocar o Estado-juiz, deve, por meio do processo, buscar a solução do mérito e que é solucionado por uma sentença onde o juiz põe fim na demanda.

3 - FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO, E PROCEDIMENTO.

Neste terceiro capítulo, faremos uma breve análise das principais tópicos de formação, suspensão e extinção do processo, analisaremos sobre processo e procedimento até o ato-fim do processo que é a sentença.

3.1 Formação do processo

Para o início do processo há necessidade de que a parte dê seu pontapé inicial, vez que a jurisdição é inerte. É a partir do momento em que a parte dá entrada ao processo é que ele começa existir.

Nesse sentido o Código de Processo Civil no seu art. 262, *in verbis* “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”. E novamente no Código de Processo Civil em seu art. 2º, *in verbis* “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.”

Em relação aos artigos acima mencionados, encontramos um dos princípios fundamentais do processo civil, o princípio da demanda ou princípio da inércia inicial, sendo o ato de início do processo.

De acordo com Gonçalves (2009, p. 273-274)

Entre os princípios fundamentais do processo civil está o da demanda, pelo qual o Poder Judiciário não prestará a tutela jurisdicional senão quando houver provocação das partes ou dos interessados (CPC, arts. 2º e 262). O Judiciário é inerte, e não dá início aos processos de ofício, sempre aguardando que a parte o requeira. Compete a ela e aos interessados delimitar os contornos da demanda, indicando ao juiz qual a sua pretensão e os fundamentos fáticos em que ela está embasada. Todos os tipos de processo têm o seu início condicionado à iniciativa da parte, inclusive os de jurisdição voluntária.

Uma vez que a parte iniciou o processo mediante ajuizamento da petição inicial, considera-se proposta a ação, quando o juiz despachar a inicial ou quando houver mais de uma vara, a petição inicial for distribuída.

Após receber a petição inicial, o juiz faz uma análise minuciosa para verificar se ela preenche os requisitos, mencionados nos arts. 282 e 283, para dar continuidade, determinando a citação do réu.

Segundo Gonçalves, (2009, p. 274) “após a propositura o juiz verificará se a petição inicial está em termos ou não, e se o processo tem ou não condições de prosseguir, completando-se a relação jurídica processual”.

Arts. 282 e 284 do CPC, *in verbis*

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No Brasil, predomina a concepção triangular, em que a relação jurídica processual é estabelecida com o autor, réu e juiz, e somente com a citação válida é que o réu passa a integrar a relação jurídica processual.



De acordo com Alvim (2008, p. 291)

O art. 263, primeira parte, dispõe que a ação considera-se proposta, tanto no momento do despacho, pelo juiz, da petição inicial, como no instante da distribuição da ação em Comarca donde houve mais de uma vara. Porém, o processo só produzirá efeitos, em relação ao réu, com a citação, segundo o que prevê a parte final do mesmo art. 263.

Com a citação válida, estabiliza-se o processo, não podendo o autor modificar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu, posto que antes da citação do réu ao autor era aceitável fazer.

Sendo que, também não são permitidos a alteração das partes litigantes, salvo substituições permitidas por lei e a alteração do juízo, por força do princípio da estabilidade de instância.

Código de Processo Civil, art. 264, *in verbis* “feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”.

De acordo com o Código de Processo Civil, relata Alvim (2008, p. 292)

Com a citação, não mais poderá o autor alterar o pedido ou a causa de pedir (art.264), sem o consentimento do réu. É o que se denomina de estabilização do processo (princípio da estabilidade de instância). Com efeito, a alteração do pedido, ou da causa de pedir, uma vez feita a citação, traria ao processo o elemento “surpresa”. Por concordar. Registre-se por oportuno, que nem mesmo em caso de revelia poderá o autor alterar o pedido ou a causa de pedir, nem tampouco mover ação declaratória incidental sem promover nova citação do réu, sendo a este assegurado novo prazo de defesa (CPC, art. 321).

Após a fase de estabilização do processo com a citação válida do réu, o processo é encaminhado para o juiz para verificar se o mesmo está em ordem, nesta fase postulatória, chama-se saneamento do processo, sendo que uma vez saneado pelo juiz, mesmo com o

consentimento do réu, não poderá o autor alterar o pedido ou a causa de pedir. Parágrafo único do art. 264, *in verbis* “a alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo”.

Segundo Alvim (2008, p. 292) “de qualquer forma – prescreve o parágrafo único do art. 264, uma vez saneado o processo, nem mesmo com o consentimento do réu é possível alterar o pedido ou a causa petendi.

3.2 Suspensão do processo

Ocorre a suspensão do processo, quando este é paralisado temporariamente, em razão de um acontecimento, para continuar o seu curso normal, logo que cesse o que deu causa a sua suspensão.

Uma vez que o processo é suspenso, não altera ou extingue a relação jurídica processual.

Descrevendo sobre a suspensão do processo diz Alvim (2008, p. 293)

Há hipótese em que o processo não segue o seu curso ininterruptamente até a prestação jurisdicional final. Tal ocorre quando há suspensão do curso do processo.

Com a suspensão do processo, não se extingue a relação jurídica processual, ficando mantidos os efeitos decorrentes da formação deste, senão que, apenas, seu curso é suspenso temporariamente, retomando a marcha normal, tão logo cesse a causa que determinou a suspensão.

Uma vez que surgem umas das causas de suspensão do processo, e que este é suspenso, uma vez superada a causa da suspensão, o processo retoma seu curso normal. Quando a causa da suspensão for definitiva, haverá a extinção do processo e não a suspensão.

Nesse sentido ensina Gonçalves (2009, p. 278)

A suspensão é a paralisação temporária do processo. Para que ela ocorra é preciso que se verifique uma das causas que impedem por algum tempo o curso normal do processo, mas que são superáveis. Se o obstáculo não for temporário, mas definitivo, não haverá suspensão, e sim extinção.

Diante do exposto por Gonçalves, percebemos que acontece a suspensão do processo quando tratar de paralisação temporária, em caso de a paralisação não ser temporária a medida a ser tomada pelo juiz é a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3.2.1 Causas de suspensão do processo

As causas de suspensão do processo decorrem da própria lei, por determinação judicial ou por acordo entre as partes. Diz Gonçalves (2009, p. 278) “as causas suspensivas ora decorrem da própria Lei, ora de determinação judicial, ora da vontade das partes”.

Essas causas de paralisação do processo estão taxativamente previstas no art. 265 do Código de Processo Civil, são elas exceções ao princípio do impulso oficial, o qual uma vez o processo iniciado segue até o fim independentemente da vontade das partes.

Código de Processo Civil em seu artigo 265, *in verbis*

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV - quando a sentença de mérito:

Vide art. 162, § 1º, Código de Processo Civil.

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

- b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;
- c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

V - por motivo de força maior;

VI - nos demais casos, que este Código regula.

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

- a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;
- b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o número II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

§ 4º No caso do número III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.

§ 5º Nos casos enumerados nas letras "a", "b", "c" do número IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

A respeito da suspensão do processo, relata Barroso (2010, p. 128)

A marcha dos atos processuais pode ser paralisada, com suspensão de sua prática, nas hipóteses excepcionais taxativamente previstas no art. 265 do Código de Processo Civil. São elas exceções ao princípio do impulso oficial, pelo qual o processo, uma vez iniciado, segue até o seu fim, independentemente da vontade das partes.

Durante o tempo em que o processo estiver suspenso não é permitido a prática de atos processuais, salvo aqueles urgentes para evitar danos irreparáveis, caso pratique algum atos sem esta observância, serão considerados inexistentes.

Código de Processo Civil, art. 266, *in verbis* “durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável”.

Barroso (2010, p. 128) “ressalta-se que a suspensão só permite ao juízo a prática de atos de urgência, a fim de evitar danos irreparáveis às partes ou ao próprio processo (CPC, art. 266), sob pena de serem considerados como inexistentes”.

3.3 Extinção do processo de conhecimento

Para buscar uma solução da sua pretensão, vimos que o autor deve submeter o seu direito a apreciação judicial, em que será verificado se o autor preenche os requisitos e se tem razão ou não, vez que o seu direito, ainda, não está revestido de certeza jurídica. Gonçalves (2009, p. 282) “é preciso então que ele submeta o seu direito à apreciação judicial, para que se possa dizer se tem ou não razão”.

Para chegar à extinção do processo de conhecimento, faz necessário que seja por meio de uma sentença ou acórdão, sendo que nessas decisões podem apreciar a pretensão formulada pelo autor, as que resolvem o mérito; ou não chegar a apreciação da pretensão do autor, as sem resolução do mérito.

Gonçalves (2009, p. 282)

São duas as espécies de sentença, ou acórdãos, que podem ser proferidas no processo de conhecimento: as que apreciam a pretensão formulada, seja em sentido afirmativo ou negativo, e que por isso são denominadas de mérito; e aquelas em que não foi possível, pelas mais variadas razões, apreciar a pretensão do autor em face do réu, que são as de extinção sem resolução de mérito. Nestas, o processo foi extinto, mas houve algum óbice que impediu o juiz de apreciar a pretensão formulada.

Vimos então, que o processo de conhecimento extingue por duas maneiras: sem resolução do mérito e com resolução do mérito, conseguinte faremos, brevemente, um estudo das duas situações.

3.3.1 Extinção do processo sem resolução de mérito

A extinção do processo sem resolução de mérito entende que o processo não chegou a ser discutido a sua pretensão, não foi cumprida sua finalidade, por ausência daquilo que era indispensável para ser resolvido.

Sobre a extinção do processo sem resolução de mérito, relata Barroso (2010, p. 131-132)

O processo termina de forma anômala, sem que o juiz aborde o direito material controverso entre as partes, em virtude da ausência do preenchimento de algum dos requisitos de admissibilidade do mérito (condições da ação e pressupostos processuais). Essa sentença analisa aspectos meramente formais ou processuais da ação, não culminando com a aplicação do direito material ao caso concreto. Portanto, não pacifica socialmente e não compõe litígios, muito embora faça justiça ao que de merecido pelas partes no caso analisado.

As situações de extinção sem julgamento do mérito estão no art. 267 do CPC, *in verbis*

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - Pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos números II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, quanto ao número II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao número III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos números IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

A decisão que extingue o processo sem julgamento de mérito não faz coisa julgada material, podendo o autor pleitear novamente a ação no futuro. Relata Gonçalves (2009, p. 288) “ela não atinge o direito substancial subjacente à ação e não faz coisa julgada material. Por isso, não impede a repositura da demanda no futuro”.

3.3.2 Extinção do processo com resolução de mérito

A sentença que julga com resolução do mérito é definitiva e é a que interessa para conclusão do tema proposto nesta monografia, que é a Liquidação de Sentença, pois nela vem o determinação para que o devedor cumpra o que foi pedido pelo autor.

Esse tipo de sentença faz coisa julgada material, ou seja, uma vez transitada em julgado, inviabiliza a repositura da ação. Segundo Alvim (2008, p. 303) “seja como for, nessas hipóteses do art. 269, a lei dispõe que haverá resolução de mérito, de modo que recairá sobre a sentença a autoridade da coisa julgada material, vedada a rediscussão da mesma lide noutro processo”.

As formas de extinção do processo com resolução do mérito estão elencadas no art. 269 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Vimos às formas em que acontece a resolução de mérito nos processos, mas para chegarmos ao nosso tema proposto que é a Liquidação da Sentença no Processo Civil, traçaremos brevemente sobre o processo de conhecimento ou de cognição, dando mais ênfase ao procedimento ordinário comum, traçando brevemente suas fases, sentença e transito em julgado.

3.4 Procedimento

Antes de adentrarmos sobre o procedimento, devemos entender que processo é o meio, isto é, o instrumento através do qual, por meio de vários atos processuais chega-se a uma sentença. Já o procedimento é a forma de materialização do processo e não pode ser confundido com rito.

Sobre procedimento conceitua Barroso (2010, p. 141)

Procedimento é a forma de exteriorização e materialização do processo, ou seja, a maneira pela qual o instrumento estatal de composição de litígios se mostra no mundo jurídico e que não pode jamais ser confundido com o termo jurídico “rito”, já que este corresponde a simples seqüência de atos preordenados com a finalidade de obtenção da sentença.

Podemos entender também procedimento como o modo que os atos processuais perfazem para chegar a uma sentença. Gonçalves (2009, p. 313) “é o modo pelo qual os atos processuais encandeiam-se no tempo para atingir sua finalidade”.

O procedimento é dividido pelo Código de Processo Civil em dois tipos fundamentais: o comum e os especiais. O procedimento comum é dividido em ordinário e sumário. Quando a lei não previr um procedimento especial, usa-se o procedimento comum, diz Barroso (2010, p. 141) “é o procedimento comum, portanto, o correto para todas as lides para as quais a lei não preveja um procedimento especial”.

O legislador brasileiro definiu bem os procedimentos no Código de Processo Civil brasileiro. Gonçalves (2009, p. 313-314) “o procedimento comum ordinário vem tratado no Código de Processo Civil, arts. 282 a 466; o sumário, nos arts. 275 a 281. Os especiais de jurisdição contenciosa, nos arts. 890 a 1.071; e os de jurisdição voluntária, nos arts. 1.103 a 1.210”.

Como o objetivo do nosso trabalho é a liquidação da sentença, analisaremos brevemente, somente as duas situações do procedimento comum, o ordinário e o sumário, não entrando em nossos estudos os procedimentos especiais.

3.4.1 Procedimento comum ordinário

O procedimento comum ordinário é o rito mais amplo do ordenamento jurídico processual, é aplicável quando não cabível o rito sumário e os especiais. O Código de Processo Civil, parágrafo único art. 272, *in verbis* “o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário”.

Devido sua amplitude, tal procedimento é escrito e dividido nas fases postulatórias, ordinatória, probatória e decisória, as quais analisaremos cada uma delas brevemente. A esse respeito Barroso (2010, p. 142) “neste rito do procedimento comum encontramos a nítida divisão entre as fases postulatória, ordinatória, probatória e decisória, com predominância da forma escrita”.

3.4.2 Procedimento comum sumário

É o procedimento em que é concentrado o maior número de atos processuais, o que acaba sendo mais viável para a parte do que o ordinário, pois não permitido a prática de certos atos processuais neste procedimento, tais como a prova técnica complexa.

Leciona Gonçalves (2009, p. 315-316)

O que o caracteriza é uma maior concentração dos atos processuais, dispostos de maneira tal que, em princípio, o processo deve ter um desfecho mais breve que o ordinário. Ela revela-se pela maior proximidade temporal entre os sucessivos atos processuais e pela restrição à prática de determinados atos ou requerimentos que possam implicar delongas. [...] a necessidade de realização de prova técnica complexa pode ensejar a modificação do procedimento para o ordinário.

As hipóteses de cabimento, desde que não haja previsão de procedimento especial, estão previstas no art. 275 do Código de Processo Civil, *in verbis*

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Por ser um rito em que comporta processos menos complexos, mais céleres, não admite certos tipos de ações, visto que algumas ações exigem atos que não comportam neste procedimento.

A respeito do procedimento sumário postula Barroso (2010, p. 144)

Entretanto, por ser mais célere e concentrado, não comporta o rito sumário utilização nas ações que versem sobre estado ou capacidade de pessoas, nem permite ação declaratória incidental ou intervenção de terceiro, salvo assistência, recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

Com isso, entendemos que o processo para chegar à sentença deve traçar certos caminhos, respeitando o determinado na legislação processual civil, traçaremos as fases que o processo percorre, utilizando o procedimento comum ordinário, que é o mais amplo, destacando brevemente suas fases. Nesse sentido, Theodoro Júnior (2010, p. 336) “o procedimento ordinário é o mais completo e o mais apto à perfeita realização do processo de conhecimento, pela amplitude com que permite às partes e ao juiz pesquisar a verdade real e encontrar a justa composição da lide”.

3.5 Das fases processuais

Para cumprir os princípios traçados no processo de conhecimento, deve percorrer certas fases processuais de se desenvolvem até a finalidade fim, que é a sentença dada pelo magistrado, que julga com mérito o pedido do autor. Sendo assim, o procedimento ordinário desdobra-se até o fim com a decisão proferida pelo julgador. Quanto à essas fases, postula Theodoro Júnior (2010, p. 336) “para a consecução do seu objetivo, procedimento ordinário desdobra-se em quatro fases: a postulatória, a de saneamento, a instrutória e a decisória”.

Trataremos sucintamente dessas quatro fases, indispensáveis para julgamento da sentença de mérito.

3.5.1 Fase postulatória

Esta fase é a que dá início ao processo, desde a propositura da petição inicial com o pedido do autor perante o Estado-Juiz, o qual determina a devida citação do réu para que ele tome ciência do pedido do autor e, caso queira, possa defender-se, apresentando sua resposta, nesse sentido, ensina Theodoro Júnior (2010, p. 336) “compreende a petição inicial, formulada pelo autor, a citação do réu e a eventual resposta deste, pois pode encerrar-se sem esta última, caso o demandado não faça uso de sua faculdade processual de defender-se em tempo hábil”.

A resposta do réu, conforme o Código de Processo Civil: contestação, exceção ou reconvenção, devem ser feitas nesta fase, inclusive seus incidentes. Diz Theodoro Júnior (2010, p. 336) “a impugnação à contestação e à reconvenção e o pedido de declaração incidente são atividades que ainda pertencem a fase postulatória”.

3.5.2 Fase ordinatória ou saneadora

Uma vez terminado o prazo de resposta do réu, com ou sem resposta, o processo é encaminhado ao juiz para dar continuidade, verificando qualquer irregularidade, em havendo irregularidade determina sua correção, nesta fase o juiz põe ordem ao processo, decidindo qual rumo ele deve seguir.

Gonçalves (2009, p. 415), traça três atividades que o juiz deve seguir nesta fase:

São três basicamente as atividades do juiz a serem realizadas nessa fase: a) verificar a necessidade de dar ao autor oportunidade para manifestar-se sobre a contestação, se ela trazer elementos novos aos autos; b) sanar eventuais irregularidades, saneando o processo ou extinguindo-o sem julgamento de mérito, se as irregularidades forem insanáveis e impedirem o seu prosseguimento; c) decidir sobre a necessidade de produção de provas ou não. Caso elas sejam necessárias, deve o juiz impulsionar o processo, dando

início a fase instrutória. Caso contrário, se não houver provas a produzir, procederá ao julgamento antecipado do mérito.

Havendo a necessidade de produção de provas, deverá o juiz determinar o prosseguimento para a outra fase, onde serão colhidas as provas necessárias, o que é sempre necessário na liquidação da sentença por arbitramento.

3.5.3 Fase instrutória

Encerrada a fase de saneamento do processo, não sendo o caso de julgamento antecipado do processo e as provas acostada na inicial não forem suficientes, o juiz colherá material probatório para dar suporte ao seu convencimento no julgamento do mérito, realizando perícia, colhendo depoimentos de testemunhas, utilizando tudo que for necessário, legalmente, para seu convencimento.

Com relação a esta fase, relata Theodoro Júnior (2010, p. 337) “via de regra, no entanto, ao encerrar o saneamento, o juiz decidirá sobre as provas a produzir, determinando o exame pericial, quando necessário; e designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que nela hão de produzir-se (art. 331)”.

Não decidindo antecipadamente a lide, o juiz colhendo as provas necessárias, dará início à fase final do processo, finalizando com uma sentença com resolução do mérito.

3.5.4 Fase decisória

Depois de traçar todo o caminho percorrido no processo, desde o protocolo da petição inicial, na fase postulatória, chegamos à última fase do juiz no processo, que é esta, onde o Estado por meio da jurisdição devolve, por meio de uma sentença, ao autor a sua pretensão, decidindo o mérito da causa.

3.5.4.1 Sentença

Chegamos à fase final do processo de conhecimento, onde o Estado, por meio da jurisdição, uma vez provocado pelas partes, tenta resolver o litígio declarando a vontade concreta imposta pelo ordenamento jurídico em sua sentença. Nesse sentido, diz Theodoro Júnior (2010, p. 505) “no processo de conhecimento, é através da sentença que o Estado cumpre esse dever”.

O Código de Processo Civil, art. 162, § 1º, *in verbis* “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Para o tema proposto nesta monografia, liquidação da sentença, há necessidade que o pedido no processo de conhecimento finalize com uma sentença de mérito.

Sobre a sentença de mérito nos ensina Barroso (2010, p. 218):

Por fim, temos a sentença de mérito (CPC, art. 269, I) a forma normal de extinção do processo, por ser o ato do juiz pelo qual ele aplica o direito material genérico ao caso concreto, com base nas alegações de fato e de direito existentes no processo. Tal providência decorre do acolhimento ou não do pedido mediato formulado pelo autor, através do exercício pleno da jurisdição.

A sentença pode ser elaborada, após a fase de instrução, no prazo de dez (10) dias seguintes ou no final da audiência de instrução e julgamento, oralmente, pelo juiz. Para que a sentença surta seus efeitos é necessário que ela seja publicada, ou seja, que todos tenham conhecimento do seu inteiro teor, sendo intimados as partes e seus procuradores, os quais terão um prazo determinado legalmente, para recorrerem manifestando sua insatisfação na íntegra ou em parte, caso permaneçam inerte a sentença se tornará imutável.

3.5.4.2 Coisa julgada

Uma vez publicada a sentença, decorrido o prazo para recurso, a sentença torna-se imutável, ou seja, não podendo ser objeto de rediscussão em outro processo, conforme ensina Theodoro Júnior (2010, p. 617) “nesta hipótese, havendo coisa julgada material, o comando que emerge da parte dispositiva da sentença torna-se imutável e indiscutível no processo em que a sentença for prolatada ou em outro qualquer”.

Ao conceituar coisa julgada, postula Barroso (2010, p. 223):

Muito embora definida pela doutrina antigamente como efeito da sentença, a mais moderna doutrina a conceitua como sendo dela uma simples qualidade. Essa qualidade é a imutabilidade dos seus efeitos. Logo, coisa julgada é a imutabilidade da própria sentença e de seus efeitos formais e materiais.

Com a sentença transitada em julgado, vimos que cabe a parte cumprir o determinado na sentença, visto que não passível mais de recurso, seguindo para a fase de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a sentença, mas não sendo possível o seu cumprimento por falta de liquidez, surge a necessidade de liquidação da sentença, para apurar o quanto ou individuar o objeto da condenação, o qual será analisado no próximo e último capítulo.

4 - DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO CIVIL.

Vimos no final do terceiro capítulo sobre a sentença condenatória e o transito em julgado da sentença. Que a sentença condenatória, após o transito em julgado é título executivo judicial. Com isso, não cumprindo o estipulado na sentença condenatória, tem o credor à faculdade de forçar o devedor a pagar ou cumprir o determinado na sentença condenatória. Essa fase, após a sentença, chama-se fase executiva.

Para chegarmos à fase executiva é necessário que o título seja líquido, certo e exigível, conforme ensina Montenegro Filho, (2008, p. 354) “o título executivo deve ser líquido, certo e exigível”.

Conforme o disposto no Código de Processo Civil, *in verbis* “art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Não atendendo o requisito da liquidez, vez que nem sempre é possível, de imediato, encontrar o valor líquido da obrigação disposta no título, surge à necessidade de um procedimento para apuração do valor da obrigação estipulado na sentença judicial condenatória, aí, estamos diante da fase de liquidação da sentença.

Diz Montenegro Filho, (2008, p. 354)

Não obstante as considerações feitas, percebemos que nem sempre a obrigação disposta no título se mostra desde logo líquida, a ponto de permitir o imediato manejo da execução, reclamando seja instaurado procedimento para a apuração da extensão da obrigação declarada por pronunciamento judicial válido. Encontramo-nos diante da fase de liquidação da sentença, que objetiva aperfeiçoar o título executivo judicial, atribuindo-lhe o requisito faltante, evitando que a execução seja extinta sem a resolução do mérito.

Visto ser indispensável passar para a fase executiva, sem que o objeto da sentença condenatória estiver liquidado ou individuado, analisaremos a seguir a liquidação da sentença, que é o tema desta monografia, conceituando e discutindo desde o Código de Processo Civil de 1939 à novel lei 11.232/2005.

4.1 Conceito da liquidação da sentença

Há várias formas de conceituar liquidação da sentença, senão vejamos o conceito dado por Miranda, (2001, p. 381) “liquidação da sentença é o processo pelo qual se torna líquido o objeto ilíquido do pedido de condenação”.

Nesse sentido, Souza, (1979, p. 105), “pode-se, também, conceituar a liquidação de sentença como o ato processual que tem por fim tornar líquido o objeto ilíquido da condenação. Ou, resumidamente o ato processual que tem por finalidade fixar o valor de prestação indeterminada”.

O artigo revogado do Código de Processo Civil de 1973 dispunha *in verbis* "Art. 603. Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individuar o objeto da condenação”.

No que diz respeito a individuar o objeto da condenação, podemos entender nas ações de obrigação de fazer e de entregar coisa certa, onde a sentença condenatória determina o cumprimento da obrigação e devido ao tempo não é possível individuar o objeto.

Com relação a individuação do objeto da condenação postula Miranda, (2001, p. 386)

Objeto não individuado – O cerne, nas relações de direito das obrigações, é o dever de prestar. Aí está o fim mesmo do negócio jurídico, ou o fim que o direito estabeleceu para a reparação dos danos e eliminação dos enriquecimentos injustificados. Obtido o fim, a relação jurídica extingue-se; mas, para isso, é preciso que a satisfação seja completa.

Com isso, podemos entender que nem toda sentença condenatória necessita de liquidação, vez que já pode trazer a liquidez em si, quando tratar de quantia certa, entrega de coisa certa ou prestação de coisa determinada.

Nesse mesmo sentido, diz Souza, (1979, p. 105-106) “por outro lado, tem-se como sentença líquida, portanto não carecedora de liquidação, quando sua execução pode ser feita por quantia certa, ou para a entrega de coisa certa ou para a prestação de fato determinado”.

Há situações em que a sentença condenatória é mista, ou seja, uma parte líquida e a outra ilíquida. Na parte líquida, procede de imediato a execução e na parte ilíquida procede a liquidação para descobrir o valor da condenação ou a individualização do objeto.

Nesse sentido, Souza, (1979, p. 106) “no caso de tratar de sentença mista, vale dizer, líquida numa parte e ilíquida em outra, pode ser, desde logo, executada a parte líquida, ficando a outra para ser executada depois de liquidada”.

Nesse mesmo entendimento, Theodoro Júnior, (1991, p. 172) “há, pois, na prática do foro, sentenças líquidas e sentenças ilíquidas, devendo-se entender como ilíquidas justamente aquelas que não fixam, desde logo, o valor da condenação ou não lhe individualizam o objeto”.

4.2 Sentenças condenatórias que necessitam de liquidação.

Há situações de sentenças condenatórias, conhecidas como sentenças genéricas necessitam de liquidação, pois não se mostra possível na própria sentença, por falta de maiores informações para chegar ao valor total do débito, acontecendo com freqüência nas ações universais e nas lides indenizatórias. Diz Theodoro Júnior, (1991, p. 173) “para que essa sentença, que a lei denomina sentença genérica, venha a se tornar um verdadeiro título executivo há que submetê-la, previamente, ao procedimento liquidatório (Código de Processo Civil, art. 586, § 1º)”.

O parágrafo 1º do artigo 586 do Código de Processo Civil, *in verbis* “quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.”

Diante da importância da sentença genérica para nosso tema, Montenegro Filho, (2008, p. 355).

Ilustrando o tema, percebe-se a hipótese da ação de indenização por perdas e danos proposta em decorrência de atropelamento havido na via pública, em razão do qual a vítima fraturou os membros inferiores, necessitando-se submeter a intervenções cirúrgicas, além da compra de medicamentos e da realização de sessões de fisioterapia, o que justifica a formulação do pedido genérico, indicando o autor que o valor de cada uma das verbas será apurado na fase de liquidação, não tendo condições de quantificá-las por ocasião do ingresso da demanda de conhecimento em razão de o efeito da lesão sofrida não ter cessado ainda.

Conforme citado acima, vimos que não é possível encontrar o valor a ser pago pelo credor se não utilizarmos da liquidação da sentença, devido à complexidade e fatos novos que poderão advir para total reparação do dano.

4.3 Naturezas jurídicas da liquidação da sentença nos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, antes das repercussões advindas pela lei 11.232/05.

No Código de Processo Civil de 1939 a liquidação da sentença era um processo autônomo, corria apenas ao processo de conhecimento, sendo que a execução se iniciava como a citação no processo de liquidação, após o juiz sentenciar o processo de liquidação da sentença, iniciava-se a fase de execução, sem a necessidade de nova citação para dar início à fase executiva. Nesse sentido, Theodoro Júnior, (1991, p. 173) “no Código de 1939, a execução tinha início através de uma fase vestibular em que se procedia, quando necessário, à liquidação da sentença, prosseguindo-se, após, nos atos executivos propriamente ditos sem nova citação”.

Estipulado no Código de Processo Civil de 1939, em seus artigos, *in verbis* “art. 906. A execução terá início pela liquidação, quando a sentença exequenda não fixar o valor da condenação ou não lhe individuar o objeto. Art. 917. Proferida a sentença de liquidação, a execução prosseguirá, independentemente de nova citação pessoal”.

Já no Código de Processo Civil de 1973, a liquidação da sentença era formada, também, por processo autônomo, que iniciava com a citação do devedor para o processo de liquidação, após o desenvolvimento e finalização com uma sentença declaratória. Após julgado o processo de liquidação, iniciava-se a fase executiva com nova citação do devedor para pagar o valor apurado no processo liquidatório.

Conforme, Theodoro Júnior, (1991, p. 167) “no sistema atual, portanto, a execução não é iniciada pela liquidação, mas sim precedida por ela. Só após o julgamento da liquidação é que a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor”.

Nesse sentido o Código de Processo Civil de 1973, em seus artigos 603, § único e 611, *in verbis*. “Parágrafo único. A citação do réu, na liquidação por arbitramento e na liquidação por artigos, far-se-á na pessoa de seu advogado, constituído nos autos. Art. 611 Julgada a liquidação, a parte promoverá a execução, citando pessoalmente o devedor.”

Com isso, podemos perceber que o Código de Processo Civil de 1939 ao utilizar somente uma citação no processo de liquidação dando continuidade na execução sem nova citação, enquadraria a liquidação da sentença como um incidente processual. O que não foi recepcionado pelo Código de Processo Civil de 1973, o qual exigiu duas citações: uma para a liquidação da sentença e outro para a fase executiva, ocorrendo aí, um processo preparatório.

Nesse sentido, referindo ao Código de Processo Civil de 1973, Theodoro Júnior, (1991, p. 173).

O novo Código, tecnicamente mais perfeito, não confunde nem mistura as duas providências jurisdicionais de natureza e objetivos tão diversos. Determina, primeiro, que se processe e julgue a liquidação, num procedimento preparatório, para só depois ensejar ao credor o início da execução”.

Em razão da liquidação da sentença, nos dois códigos, ser finalizada por sentença, caso as partes não concordam com a sentença liquidanda, contra a qual caberá recurso de apelação no efeito devolutivo.

Nesse sentido, Theodoro Júnior, (1991, p. 176).

Diante da simplificação extrema do sistema recursal adotado pelo Código, toda sentença que julgar a liquidação, em qualquer de suas formas, desafiara apenas o recurso de apelação (art. 513). Mas, o recurso, por expressa disposição legal, tem, na espécie, somente o efeito devolutivo (art. 520, n° III), de sorte que não impede a execução provisória da sentença liquidanda.

De acordo com este posicionamento, a interposição do recurso de apelação no efeito devolutivo, pois poderia iniciar a fase executiva, visto não suspender o processo até o julgamento pelo tribunal, esta forma de recurso era o indispensável nos códigos anteriores a lei 11.232/05.

4.4 A liquidação da sentença a luz da lei 11.232./2005.

Com a entrada em vigor da lei 11.232/05, trouxeram grandes mudanças no Código de Processo Civil, inclusive, na parte da liquidação da sentença que é tema deste estudo, promovendo grandes alterações, revogando os arts. 603 a 611, passando a ser tratado nos arts. 475-A a 475-H. Nesse sentido Gonçalves, (2010, p. 50), “A Lei n. 11.232/2005 promoveu grandes alterações na liquidação [...] foram revogados os arts. 603 a 611 do Código de Processo Civil, e a liquidação passou a ser tratada no Capítulo IX do Título VIII do Livro I (arts. 475-A a 475-H)”.

Com a nova alteração, a liquidação de sentença passar a assumir funções diversas das contidas nos Códigos de Processo Civil anterior, criando novas condições para a celeridade processual, adotando o procedimento comum, alterando sua natureza jurídica, exigindo nova forma de recurso e alterando suas espécies de liquidação.

4.4.1 Natureza jurídica da liquidação da sentença a luz da lei 11.232./2005.

Com a mudança a liquidação da sentença deixa de ser um processo autônomo, passando a ser uma mera fase processual, ou seja, um incidente processual, não havendo a necessidade de citação na fase liquidanda, alterando sua natureza jurídica.

Nesse sentido, Câmara (2008, p. 210).

A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.232/05, porém, nosso entendimento foi acolhido, e a liquidação de sentença passou a ser mero incidente processual daquele processo sincrético em que se desenvolvem o módulo processual de conhecimento e o módulo processual executivo.

Com isso, em razão de tratar de um incidente processual, a liquidação da sentença finaliza com uma decisão meramente declaratória, conforme Câmara, (2008, p. 211) “decisão

meramente declaratória [...] esta a natureza da decisão interlocutória a ser proferida no incidente de liquidação de sentença”.

4.4.2 Recurso cabível.

Não concordando as partes com a decisão proferida na fase de liquidação, o recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme Montenegro Filho, (2008, p. 356) “... a decisão que encerra o procedimento qualifica-se como decisão interlocutória, contra a qual cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento dirigido ao tribunal competente, com a pretensão de ser obtida a reforma ou a invalidação da decisão judicial combatida”.

Nesse sentido não é cabível agravo retido em razão de não haver possibilidade do recurso de apelação, por esta razão é taxativo, diz o art. 475-H do Código de Processo Civil, *in verbis* “da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento”.

4.4.3 Espécies de liquidação da sentença a luz da lei 11.232./2005.

Antes da lei 11.232/05, havia três espécies de liquidação de sentença: por cálculo do contador, por artigo e por arbitramento. Sendo que a lei nº 8.898/94 alterou o art. 604 do Código de Processo Civil, extinguindo o cálculo do contador. Nesse sentido, Gonçalves (2010, p. 52) “o Código de Processo Civil sempre fez menção a três espécies de liquidação: por cálculo do contador, por arbitramento e por artigos”.

Com a alteração, passou para o credor a elaboração do cálculo, visto depender somente de cálculos aritméticos. Com a nova redação da lei 11.232/05, mantém a liquidação por artigos e por arbitramento, mantendo ao lado delas, o cálculo da parte.

4.4.3.1 Liquidação por cálculo do credor.

Em razão de não mais existir o cálculo por contador, visto eliminar a demora com a formação de um novo processo para discutir aquilo que já estava fixado na sentença, cabe ao credor elaborar a planilha de cálculos para instruir o cumprimento da sentença.

Pactuando nesse entendimento, Montenegro Filho, (2008, p. 359):

No memento presente, devemos antecipar que a liquidação por cálculo da parte foi idealizada e edificada no Código como forma de eliminar a burocracia com a formação de novo processo, após o esgotamento da fase de conhecimento, permitindo que o próprio credor elabore a conta de liquidação em companhia da execução, sob a forma de memória discriminada e atualizada de cálculo.

Com isso, percebemos que uma vez juntada à memória discriminada e atualizada do cálculo ao pedido de cumprimento de sentença, está superada esta fase, que no Código anterior exigia uma sentença.

4.4.3.2 Liquidação por arbitramento.

A liquidação da sentença por arbitramento é indispensável quando a sentença condenatória trás em sua condenação a necessidade de apurar valor a uma coisa, serviço, ou a um prejuízo, em razão da complexidade, o juiz nomeia um perito para liquidá-la. Quanto à liquidação por arbitramento, diz o art. 475-C do Código de Processo Civil, *in verbis*, “far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II – o exigir a natureza do objeto da liquidação”.

Podemos entender melhor, com o exemplo dado por Câmara, (2008, p. 214) “numa sentença que tenha condenado o demandado a pagar ao demandante honorários pelos serviços por este prestados como profissional liberal”.

Nessa espécie de liquidação não cabe prova oral, caso entenda necessário, o juiz poderá designar audiência de instrução e julgamento para ouvir o perito.

4.4.3.3 Liquidação por artigos.

Nessa espécie de liquidação da sentença, surge a necessidade com o acontecimento de fato novo, para apurar o valor da condenação dada no processo de conhecimento, em razão da impossibilidade de apurar no ato da sentença condenatória. Esse tipo de liquidação admite todos os tipos de prova, até perícia caso seja necessário.

Podemos citar como exemplo uma indenização para ressarcir despesas médicas em acidente de trânsito, sendo impossível ao juiz fixar o valor do dano sofrido, devido ao fato novo, que é o gasto com o tratamento feito pela vítima.

Nesse sentido, Câmara, (2008, p. 216):

Na liquidação de sentença, pretende o demandante alegar (e provar) que se submetera a três cirurgias em razão do acidente: uma antes ainda de ajuizar a demanda condenatória, outra no curso daquele primeiro processo e, ainda, uma terceira após a prolação da sentença condenatória genérica. Todos estes fatos, pertinentes ao quanto do débito, e novos como objeto de análise do juízo, serão trazidos à cognição judicial através da liquidação por artigos.

Neste exemplo, podemos observar que os fatos trazidos não são possíveis de ser analisados no ato da sentença do processo de conhecimento, pois após, submeterá a mais duas cirurgias em razão do acidente. Lembremos que o procedimento dessa espécie de liquidação é o comum, ordinário ou sumário, sendo que acompanha o procedimento utilizado na ação principal, sendo também competente o juízo da ação principal.

4.4.3.4 Liquidação de sentença genérica, prevista no código de defesa do consumidor.

A título de conhecimento, esse tipo de liquidação de sentença, criada no Código de Defesa do Consumidor não faz parte das espécies tratadas no Processo Civil, sendo uma nova forma de liquidação para individualizar os danos sofridos pelas vítimas em ações homogêneas.

Conforme, Gonçalves, (2010, p. 54):

O Código de Defesa do Consumidor previu um terceiro tipo de liquidação, que não pode ser incluída entre as espécies tradicionais, previstas no Código de Processo Civil. Trata-se da liquidação de sentença genérica proferida em conformidade com o art. 95 da Lei n. 8.078/90, nas ações ajuizadas pelos legitimados do art. 82, para a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Com isso, podemos perceber que é uma nova forma de liquidação da sentença, porém, não faz parte do nosso tema discutido nesta monografia.

4.5 Resultado zero na liquidação.

Durante o incidente processual da liquidação, pode acontecer do juiz não encontrar valor econômico a ser pago pelo devedor, conforme as provas trazidas no ato da liquidação e declarar na sua decisão o valor zero. Nesse sentido, exemplifica Gonçalves (2010, p. 57) “é o caso, por exemplo, das liquidações de sentenças penal condenatória, quando inexistir dano moral ou material relevante para a vítima”.

Verifica-se, então a possibilidade de um incidente de liquidação de sentença não seguir para a fase de cumprimento de sentença por danos sofridos pela vítima, em razão do valor zero encontrado em sua decisão.

Como se pode depreender, a liquidação da sentença após a promulgação da Lei n. 11.232/05 trouxe grandes avanços, inclusive na liquidação da sentença, para o processo civil brasileiro, garantindo maior celeridade nas demandas, eliminando um novo processo antes da liquidação, e passando a ser um incidente processual, sendo atacada por agravo e não apelação, o que torna mais rápido chegar à fase de cumprimento da sentença.

Podemos verificar também, que mesmo com os avanços trazidos pela lei 11.232/2005, melhor seria se toda sentença trouxesse em si um valor líquido, o que geraria o cumprimento de sentença de imediato, vez que muitos devedores dilapidam seus bens quanto da possibilidade da liquidação ser um valor alto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações trazidas no processo civil, principalmente à liquidação da sentença, que é um instituto indispensável para certa sentença que não é possível no processo de conhecimento conhecer sua liquidez, devido a informações que o magistrado necessita, naquele momento, para fixar o valor ou individualização do débito. A sua necessidade faz necessário para fase de cumprimento de sentença, vez que não existe título executivo judicial, sem o requisito da liquidez.

No Código de Processo Civil de 1939, a liquidação da sentença era um processo autônomo, corria apenso ao processo de conhecimento, sendo que iniciava a execução com a citação no processo de liquidação da sentença. Já o Código de Processo Civil de 1973, a liquidação da sentença também era um processo autônomo, corria em apenso ao processo de conhecimento e finalizava com uma sentença declaratória, porém, para iniciar a execução exigia nova citação do devedor. Com isso, podemos perceber que o Código de Processo Civil de 1939 ao utilizar somente uma citação no processo de liquidação dando continuidade na execução sem nova citação, enquadraria a liquidação da sentença como um incidente processual, deixando de exigir duas citações, contudo nos dois institutos eram decididos por sentença, sendo atacada por recurso de apelação.

Com as inovações trazidas no processo civil pela Lei n. 11.232/2005, a liquidação da sentença deixa de ser um processo autônomo, passando a ser uma mera fase processual, ou seja, um incidente processual, não havendo a necessidade de citação na fase liquidanda, com força de decisão interlocutória, sendo atacada por agravo de instrumento, cria-se a liquidação por cálculo do credor, juntando simples planilha do débito.

A presente pesquisa neste trabalho buscou entender as inovações no processo civil, desde a sua formação, em especial, a liquidação da sentença, considerando que houve uma grande alteração deste instituto em relação às posições contidas nas legislações anteriores.

Observa-se que nos Códigos de processo civil anteriores, que a liquidação da sentença contribuía muito para a demora da prestação jurisdicional, fazendo que o credor se submetesse a um desbaste ainda maior, devido às inúmeras citações que eram exigidas e ao recurso de apelação que era submetido. Diante desta demora o devedor ficava em uma situação privilegiada, e ao final era quase impossível encontrar bens para assegurar o cumprimento da sentença prolatada no processo de conhecimento.

Resta muito ainda há que se falar em liquidação da sentença, principalmente com as novas alterações, finaliza-se somente uma empreitada, pois acredita-se o bom seria se todas as sentenças trouxesse em si o requisito mínimo da liquidez, o que cessaria pelo menor um pouco os anseios do credor, fazendo que o devedor começasse a pagar assim que terminasse a sentença de mérito. Obviamente que nem todos os aspectos da liquidação da sentença foram aqui tratados, em função dos recortes que se optou em fazer e o breve período disponível para tal objetivo e a extensão da matéria, pois é tratado no processo trabalhista e Código de Defesa do Consumidor. Deixa-se então, para outros interessados na temática, a tarefa de acrescentar outras informações avaliadas como relevantes.

Desse modo, finaliza-se com a certeza de que foi possível responder à problemática de forma satisfatória, estudando as inovações do processo civil, percorrendo os caminhos do processo, da formação até a sentença genérica transitada em julgado, a necessidade e as formas de liquidação da sentença no processo civil e as alterações trazidas pela Lei n. 11.232/2005, de igual modo a hipótese foi confirmada e os objetivos alcançados. Fica, pois, o desafio da continuidade da pesquisa, uma vez que não se teve como finalidade exaurir o assunto da liquidação da sentença.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____, Constituição Federal, In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Código de Processo Civil, In: Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. 2. ed reform., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. PELLEGRINI GRINOVER, Ada. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. Edição Revista e Atualizada. Malheiros: São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. v. 1. 6ª ed.:São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de execução e cautelar**. v. 12. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Forense, 2001

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 4. ed. São Paulo: São Paulo: Atlas, 2008.

SOUSA, Orlando de. **Processo de execução**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. Ed. 1ª Tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença cível: liquidação e cumprimento**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.